

## ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:701/2008

PROCESSO Nº: 2008/6990/500184

IMPUGNAÇÃO Nº: 52

IMPUGNANTE: AGROCOSTA COM. DE PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA. - ME

IMPUGNADA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

**EMENTA:** Devolução de Mercadorias Consignadas. Não Registro de Nota Fiscal. Multa Formal – O lançamento fiscal deve prevalecer quando constatado o descumprimento da obrigação acessória.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer da impugnação e dar-lhe provimento parcial para, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2008/001126 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$751,14 (setecentos e cinqüenta e um reais e quatorze centavos), referente o campo 4.11, mais acréscimos legais; e improcedente o valor de R\$425,65 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), referente o campo 5.11. Os Srs. Ricardo Shiniti Konya e Vanderley Aniceto de Lima fizeram sustentações orais pela Fazenda Pública e Impugnante, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 07 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

**VOTO:** A empresa foi autuada em dois contextos. No campo 4.1 em multa formal na importância de R\$751,14 (Setecentos e cinqüenta e um reais e quatorze centavos), proveniente da nota fiscal nº 693, série M-1, de 30/04/06, remetida para o destinatário Planagri Sementes e Rações Ltda., encontrada junto às demais vias do bloco de nfs, denota-se ter surtido os efeitos pelos carimbos apostos à mesma. No campo 5.1 por deixar de recolher ICMS no valor de R\$425,65 (quatrocentos e vinte cinco reais e sessenta e cinco centavos), proveniente da omissão de saídas de mercadorias proveniente da nota fiscal nº 693, série M\_1, de 03/04/06, como devolução de mercadorias para a empresa Planagri Sementes e Rações Ltda., nota fiscal encontrada nos documentos da empresa sob o efeito de auditoria fiscal, essa já teria surtido os efeitos fiscais pelos carimbos apostos na mesma.

A autuada não foi intimada, porem comparece aos autos com impugnação direta a este conselho, desistindo expressamente do julgamento de primeira instância, não argüiu preliminar, no mérito, aduz, em síntese, que a referida nota fiscal fora registrada normalmente na época própria e acompanhou as mercadorias até aquela empresa e que retornou a empresa e foi guardada, indaga qual infração



teria cometido a ora impugnante? E que vantagem teria obtido? Alega tratar-se de um pequeno lapso cometido por quem transportou a mercadoria em não tê-la deixado com o destinatário. Que o autor do procedimento exige que a impugnante pague ICMS sob o mesmo fato, juntando, além do original da 1ª via, também a 3ª via, que foi retirada abusivamente do talonário da impugnante. Argumenta, também, que o autor do procedimento cometeu duas ilegalidades de uma só vez em desrespeito ao pequeno contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Finalmente, vem requerer pelo julgamento da ilegalidade do procedimento adotado e que seja o processo arquivado.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou que fosse julgado procedente o contexto 04, e procedente em parte o contexto 05 do auto de infração.

Visto, analisado e discutido o presente processo, ficou constatado tratar-se de cobrança de multa formal e ICMS referente à nota fiscal de devolução de mercadorias consignadas, registradas a menor, o que gerou o descumprimento de obrigação acessória cabível de cobrança de multa formal, lançada no contexto 04, em relação ao contexto 05, que trata de cobrança de ICMS, vejo que a mesma não deve prevalecer, uma vez que o valor debitado foi na mesma proporção do valor creditado quando da entrada, conforme nota fiscal de entrada n.º 044051.

Face ao exposto, no mérito, conheço da impugnação e dou-lhe provimento parcial para julgar procedente em parte o auto de infração nº 2008/001126 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$751,14 (setecentos e cinqüenta e um reais e quatorze centavos), referente ao campo 4.11, mais acréscimos legais; e improcedente o valor de R\$425,65 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), referente o campo 5.11.



## ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 10 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Conselheiro relator

Representante Fazendário